SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

PROCESSO n.º 09/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

PROCESSO n.º 11/2021-CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

PROCESSO n.º 12/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

ACÓRDÃO

RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PUNIÇÃO POR ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. PROVA QUE DEMONSTROU QUE INEXISTIU INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO, QUEM INFRINGIU O PROCEDIMENTO DE *SAFETY CAR* FOI O PILOTO AUTOR DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS, JULGADOS EM CONJUNTO, PARA ANULAR AS PUNIÇÕES IMPOSTAS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE**

VOTOS, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA O FIM DE ANULAR A PUNIÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

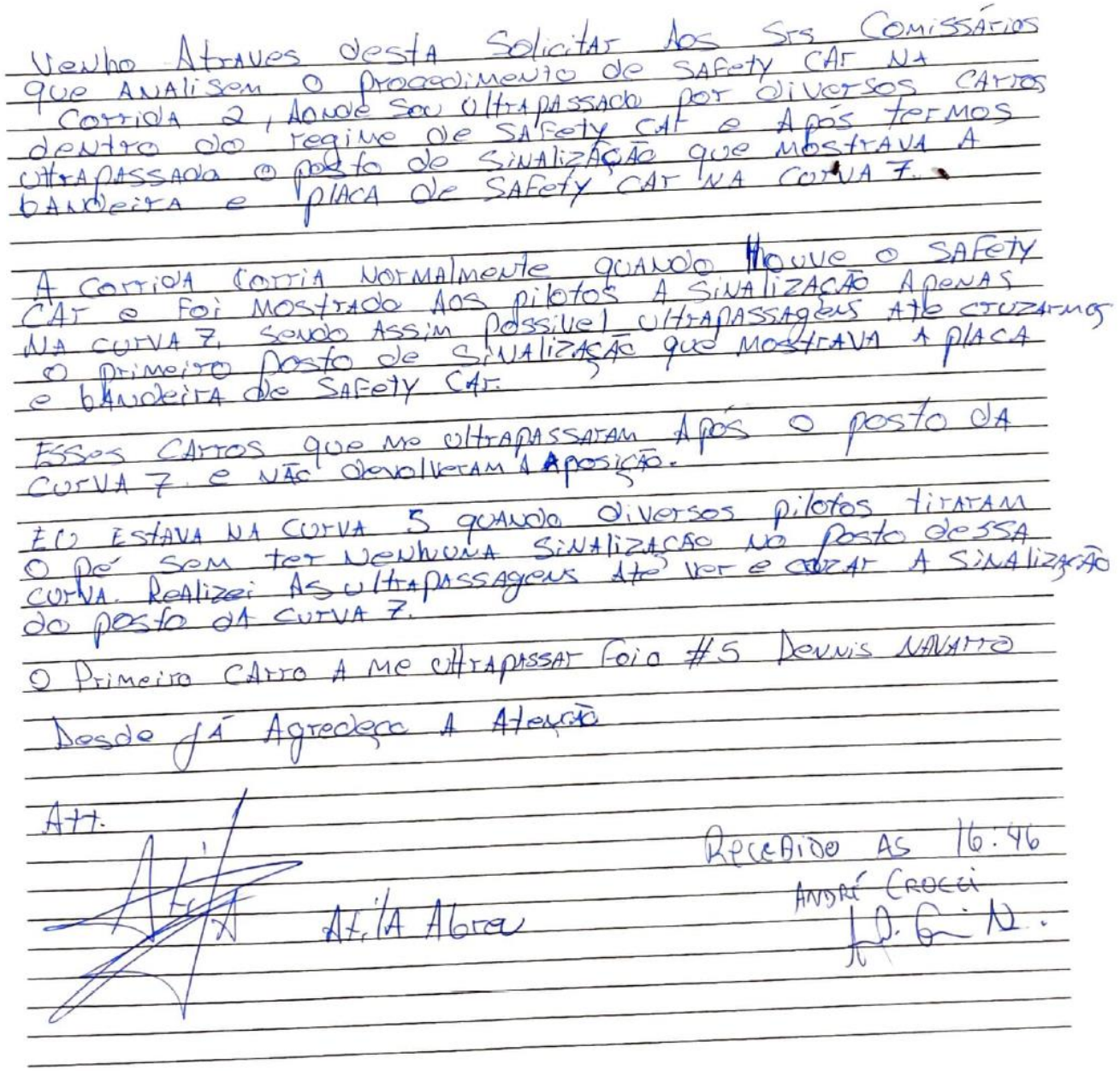
RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **BRUNO MENCARINI BAPTISTA** contra r. decisão proferida pelos **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car**, realizado em Goiânia, em a qual, acolhendo Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Átila Abreu, #51, aplicou ao **Recorrente** pena de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao resultado final da prova, em razão de suposta ultrapassagem ilegal de concorrentes em situação de bandeira amarela, durante intervenção do *Safety Car*.

2. Aduz que a punição que lhe foi aplicada adveio de Reclamação genérica apresentada pelo piloto Átila Abreu #51, contra o concorrente do veículo Denis Navarro, #5, alegando que fora ultrapassado por diversos carros, a partir da 1ª volta, a partir da curva 7. A Reclamação foi assim lavrada:



Venho Através desta Solicitar Aos Srs Comissários que Analisem o procedimento de Safety Car na Corrida 2, Aonde Sou Ultrapassado por diversos Carros dentro do regime de Safety Car e Após termos Ultrapassado o posto de Sinalização que Mostrava a bandeira e placa de Safety Car na Curva 7.

A Corrida Corria Normalmente quando houve o Safety Car e Foi Mostrado Aos pilotos A Sinalização Apenas Na Curva 7, sendo Assim possivel Ultrapassagens Até cruzarmos O primeiro posto de Sinalização que Mostrava A placa e bandeira de Safety Car.

Esses Carros que me Ultrapassaram Após o posto da Curva 7 e Não devolveram A posição.

Eu estava na Curva 5 quando diversos pilotos tiraram O pé sem ter Nenhuma Sinalização no posto dessa Curva. Realizei As ultrapassagens Até ver e cruzar A Sinalização do posto da Curva 7.

O Primeiro Carro A me Ultrapassar Foi o #5 Dennis Navarro

Desde já Agradeço A Atenção

Att.

Att. Ita Abreu

Recebido as 16:46
André Crocci
J.D. Gr. N.

3. Na sequência, os Comissários Desportivos produziram a seguinte decisão, além de mais outras 7 (sete) punições decorrentes do mesmo fato:

De: Comissários Desportivos **Decisão nº:** 14

Para: Bruno Baptista - #44

Os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após recebimento de reclamação contra o carro #5 proferida pelo carro #51 e análise das câmeras *on board*, **DECIDEM**:

Nome: Bruno Baptista - #44

Atividade: 2ª Prova

Fato: O piloto acima identificado (#44 – Bruno Baptista), durante a intervenção da prova com *Safety Car*, ultrapassou o piloto do carro #51 em bandeira amarela a partir da curva 7. O fato foi visto pelos comissários desportivos durante a análise da reclamação realizada pelo carro #51 contra o carro #5, onde foi constatado que houveram mais ultrapassagens, prejudicando o piloto do carro #51.

Decisão: De acordo com a fundamentação abaixo, DECIDIMOS penalizar o piloto Bruno Baptista #44 com acréscimo de 5 segundos no resultado final da prova.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83', "Art. 98 – I.X" e "Art. 108.2 – I.N" e Regulamento Desportivo da Categoria "Art. 15.4".

4. Sustenta o **Recorrente** que a punição aplicada de ofício só lhe foi informada 8 horas após o encerramento da corrida e que lhe foi retirado o direito de ser convocado e apresentar provas.

5. Aduz que quem ultrapassou em bandeira amarela foi justamente o autor da Reclamação Desportiva, que, inclusive devolveu espontaneamente as posições aos 8 pilotos ultrapassados.

6. Alega que a punição lhe ocasionou a perda de 2 posições ao final da prova, passando de 7º colocado para 9º lugar, reduzindo sua pontuação de 14 para 12 pontos.

7. Sustenta que a Reclamação Desportiva formalizada contra apenas um piloto, mas que impingiu punições para outros pilotos, violou os arts. 148.5[1], 148.2[2], 149[3] e 153[4], todos do CDA.

8. Defende que a punição está eivada de nulidade, haja vista que o Recorrente não foi ouvido em pista, em manifesta violação aos arts. 154, 154.1 e 154.2[5].

[1] 148.5 – Um piloto, navegador ou equipe que desejar reclamar contra mais de um competidor da mesma categoria que a sua, terá de apresentar tantas reclamações quanto os competidores implicados na ação.
[2] 148.2 – As reclamações deverão ser apresentadas por escrito e acompanhadas da respectiva caução.
[3] Art. 149– Toda reclamação deverá ser feita por escrito e preferencialmente em formulário
apropriado, obtido junto à secretaria da prova, acompanhada de uma caução conforme
determinado neste capítulo.
[4] **Art. 153 –** As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:
I - RECLAMAÇÕES DESPORTIVAS
a) Caução de 2,5 (duas e meia) UP's para cada reclamação apresentada;
b) Quando julgada procedente, o valor caucionado será devolvido ao reclamante;
c) Quando julgada improcedente, o valor caucionado ficará definitivamente em poder da CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual.

[5] **Art. 154 –** Cumpridas todas as exigências e condições mencionadas neste Capítulo, o reclamante e todas as pessoas por ele apontadas deverão ser ouvidas assim que for possível.
154.1 – Os interessados deverão ser convocados em sequência poderão ser acompanhados de testemunhas.
154.2 – Os comissários desportivos deverão assegurar que os interessados sejam convocados.

9. Invoca, ainda, nulidade da decisão que lhe puniu, haja vista que, sob seu entendimento, não poderia ter sido aplicada de ofício pelos Srs. Comissários Desportivos.

10. No mérito, afirma que inexistiu infração que lhe causou punição, e, ao contrário, quem cometeu infração foi o piloto Reclamante, Átila Abreu, #51, que após perceber que havia ultrapassado os 8 carros em procedimento de *Safety Car*, devolveu espontaneamente as posições.

11. Requer uma mitigação da pena, para que seja convolada em advertência.

12. E, ao final, pugna pelo julgamento conjunto de todos os processos relacionados ao mesmo fato, pelo afastamento da penalidade de acréscimo de 5 segundos.

13. Parecer da Douta Procuradoria, firmado pelo I. Procurador do STJD, Dr. Anderson Carlos Deola da Silva, pugnou pela manutenção da decisão dos Comissários Desportivos.

14. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

VOTO

A questão nodal deste recurso repousa na análise dos fatos à luz dos regulamentos desportivos e, principalmente, das provas produzidas.

2. Inicialmente, enfrento as preliminares suscitadas.

3. A primeira das preliminares pugna pela anulação da penalidade imposta sob o argumento de que adveio de Reclamação genérica apresentada pelo piloto Átila Abreu #51, contra o concorrente do veículo Denis Navarro, #5, alegando que fora ultrapassado por diversos carros, a partir da 1ª volta, a partir da curva 7.

4. E, ainda, que a punição aplicada de ofício só lhe foi informada 8 horas após o encerramento da corrida e que lhe foi retirado o direito de ser convocado e apresentar provas.

5. Aduz que quem ultrapassou em bandeira amarela foi justamente o autor da Reclamação Desportiva, que, inclusive devolveu espontaneamente as posições aos 8 pilotos ultrapassados.

6. Em verdade, o poder dos Comissários Desportivos de aplicar punições aos pilotos não está adstrito às Reclamações Desportivas formalizadas entre os concorrentes. Uma vez constatada qualquer irregularidade, os Comissários Desportivos têm o dever de aplicar as punições.

7. Entendo que a intimação do Recorrente acerca da punição foi feita em consonância com o disposto no art. 146.2[6], do CDA, não estando eivada de nulidade.

8. No mérito, após a produção da prova de vídeo restou constatado que os pilotos punidos foram informados por suas equipes da entrada do *Safety Car*, e, por isso diminuíram a velocidade e como o rádio do piloto Átila Abreu, #51, não funcionou ele não diminuiu a velocidade, só freando ao visualizar a primeira bandeira amarela.

9. Com efeito, a ausência de um mecanismo que informe os pilotos acerca da bandeira amarela impediu que o piloto Atila Abreu fosse cientificado da entrada do *Safety Car*.

[6] **146.2 -** Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.

10. Assim, não entendo que os pilotos punidos cometeram quaisquer infrações e sim o piloto Átila Abreu.

11. Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de anular a penalidade de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD